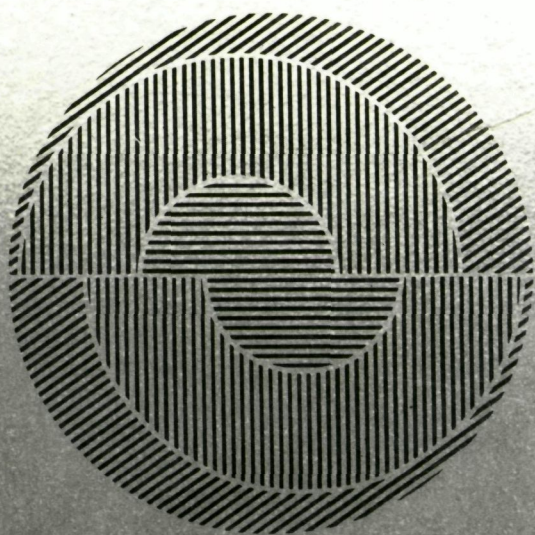


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

ABRIL A JUNHO — 1992

ANO 29 • NÚMERO 114

O Juiz e os Valores Dominantes

Ministro SYDNEY SANCHES

Presidente do Supremo Tribunal Federal

O primeiro tema que me foi proposto para a exposição, *O Juiz e os Valores Dominantes*, já suscita algumas questões.

Que são valores dominantes? A moral? A ética? A verdade? A justiça? A caridade? O trabalho? A busca de conhecimento e de perfeição?

Sem dúvida todos são valores sempre dominantes.

Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu, são lemas do direito e da justiça. E têm muito a ver com a moral, com a ética, com a verdade.

O trabalho e a busca do saber e do aperfeiçoamento são o instrumento e o meio, pelos quais se pode chegar à prática desses valores.

O direito positivo e a moral nem sempre caminham juntos. As vezes se afastam muito. O direito, porém, não deve ser interpretado imoralmente.

Ao interpretá-lo, deve o juiz entender a moral da época em que foi elaborado e aquela em que deverá aplicá-lo, à busca de solução que se mostre compatível com as novas circunstâncias, sem refugir à inspiração da norma que interpreta.

Bom caminho para o juiz é o do culto profundo do direito, o aprimoramento do senso de imparcialidade, de responsabilidade e de justiça, a preocupação com os direitos e faculdades, deveres e obrigações das partes em conflito e com a solução adequada das lides. Tudo sem menosprezo ao interesse público e à necessidade de paz social.

Num país de enormes conflitos sociais, políticos, jurídicos, econômicos e morais, como é o Brasil, ganha enorme relevo o poder daquele a quem se confere, em nome da Nação, a missão de dirimi-los. Cresce,

Exposição feita pelo Ministro SYDNEY SANCHES, Presidente do Supremo Tribunal Federal, no I Curso de Deontologia do Magistrado, promovido pela Escola Paulista da Magistratura, no dia 7 de junho de 1991, em São Paulo.

em proporção geométrica, sua responsabilidade, para evitar que, mediante decisões temerárias, arbitrárias e injustas, ao invés de dirimi-los, os amplie ou perpetue.

O juiz deve ser estudioso dos autos e do Direito, trabalhador infatigável, corajoso, independente, enérgico, quando necessário, mas também prudente, sereno, equilibrado. O juiz tem um poder tão grande, dentro de limites constitucionais e legais, que deve cuidar sempre e sempre de não incidir em abuso.

A independência do juiz mede-se pelo perfeito ajustamento entre as soluções que encontra, as decisões que profere e os ditames de sua consciência jurídica.

A consciência jurídica de cada juiz depende de sua formação técnica e filosófica, no sentido mais amplo, abrangendo-lhe a cultura jurídica, a visão política, econômica, social, moral e, até, eventualmente religiosa (se professar religião).

E como essa formação se dá com enorme diversidade entre as pessoas, oriundas das mais distintas classes econômicas e sociais, é inevitável que, mesmo juízes independentes, isto é, que só decidem de acordo com sua consciência jurídica, cheguem, apesar disso, a conclusões parcial ou totalmente divergentes.

Isso também explica por que juízes da mesma comarca, do mesmo Estado, da mesma região, encontram soluções nem sempre convergentes para as mesmas questões.

Isso igualmente explica as discrepâncias nos órgãos colegiados de jurisdição ordinária ou extraordinária.

Mas a constatação leva também à necessidade de cultivar o respeito pelo entendimento alheio, sempre que ditado pela consciência jurídica.

Não deve o juiz ceder à tentação de proferir decisões simpáticas, só por serem simpáticas, se não forem justas. Não deve ceder à tentação de ganhar notoriedade, à custa de decisões temerárias, arbitrárias e injustas. Ou apenas para suscitar polêmica e obter destaque pessoal. Mas também não deve se intimidar diante da possibilidade de decisões que, tomadas de acordo com sua consciência jurídica, possam repercutir negativamente na chamada "opinião pública". Até porque nem sempre ela se forma pelo caminho da verdade, mas, freqüentemente, da versão, mediante deturpação de fatos, desinformação e manipulação maliciosa e interesseira de dados reais. E até de informes irrealis. A isenção do juiz, em face das partes e dos interesses em jogo, quando voltada para o estudo cuidadoso dos autos e do direito, é indispensável ao encontro de soluções corretas. E a tudo se soma o senso do justo. Quando a lei não favorece uma interpretação justa para o caso concreto, busque o juiz interpretá-la com justiça. Não lhe é dado, porém, recusar-lhe aplicação, como revogador de lei. Ou como legislador.

A 2.ª parte da exposição concerne ao *desempenho da função jurisdicional em face dos anseios sociais por justiça*.

Aqui não devemos ficar apenas no enfoque do posicionamento técnico e filosófico do juiz.

É preciso descer também ao exame de sua conduta funcional e pessoal.

Essa colocação põe em evidência a necessidade do exame dos deveres dos magistrados.

Como sabem os Senhores, o Supremo Tribunal Federal está concluindo o exame de um esboço de anteprojeto do Estatuto da Magistratura Nacional, a ser enviado brevemente ao Congresso Nacional.

Nele, até aqui, foram arrolados como deveres dos magistrados:

I — manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;

II — zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade de sua função;

III — praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;

IV — comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente, audiência ou sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

V — não exceder, sem justo motivo, os prazos para decidir ou despachar;

VI — *determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;*

VII — não manifestar opinião, por qualquer meio de comunicação, sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou decisões de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

VIII — *exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas, emolumentos e despesas processuais, mesmo que não haja reclamação dos interessados;*

IX — tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência, que reclame e possibilite solução de urgência;

X — residir na sede de sua jurisdição.

Aos desavisados e principalmente aos não vocacionados, pode parecer que se pretende impor um regime colegial ou até militar.

Na verdade, o que se pretende é a formação de juizes (homens e mulheres), em cujo exemplo a sociedade, a que servem, deve se mirar. E do qual pode se orgulhar.

Precisa o juiz manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, para que possa ter condições de julgar as partes e seus conflitos, sem constrangimentos pessoais, com sentimentos limpos e avaliações seguras.

Deve o juiz zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade de sua função, não para ostentar força e posição social, mas para mostrar que a Justiça é instituição séria e que merece respeito e confiança.

Deve o juiz praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão, porque só assim terá autoridade para exigir que todos o façam.

Deve comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente, audiência ou sessão, e não se ausentar injustificadamente de seu término, não para parecer um burocrata disciplinado, mas, sim, uma autoridade, que cumpre seus deveres e por isso exerce seus poderes. Para que seus subordinados não se valham de seu mau exemplo e se animem a insubordinações, que tenham, por isso mesmo, de ser toleradas.

Sem justo motivo, não deve exceder os prazos para decidir ou despachar. Como se sabe, nem sempre é possível cumprir os prazos, diante do volume de processos e de responsabilidades concomitantes. Mas sempre se há de poder demonstrar a existência de justo motivo para eventual retardo.

Para que os atos processuais se realizem nos prazos legais, deve o juiz determinar providências necessárias, sobretudo preventivas. E quando, justificáveis, também repressivas.

O juiz não opina. Decide. E só decide causas que lhe estejam afetas, na oportunidade própria e nos autos. Não antecipa seus pontos de vista nem faz pré-julgamentos. Não se manifesta sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem. Não emite juízo depreciativo sobre votos ou decisões de órgãos judiciais.

Apenas se lhe ressalva a possibilidade de crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Tudo isso se justifica: a instituição, para ser respeitada, precisa estar composta por pessoas que se respeitam.

E o direito à crítica, apesar disso, subsiste nos limites e circunstâncias já referidos.

Exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas, emolumentos e despesas processuais, mesmo que não haja reclamação dos interessados.

Isso para que, com sua missão ou negligência, não acabe o juiz contribuindo para os abusos e para a corrupção.

Tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça,

enfim, todas as pessoas que o procurem, é dever funcional do juiz, ditado pelas regras de educação e de convivência humana.

Atender aos que o procurem, a qualquer momento, quando se trate de providência, que reclame e possibilite solução de urgência, nos limites de sua competência, é dever que, ao invés de aviltar, enobrece a função do juiz e que alcança enorme repercussão na verdadeira opinião pública. Naturalmente também saberá avaliar quando está sendo molestado ou procurado desnecessária ou abusivamente.

Residir na sede de sua jurisdição é dever que se justifica, pela necessidade da presença permanente do magistrado no local do exercício da função.

Quando não for possível a residência, por razões justificáveis e compreensíveis, devem estas ser submetidas ao órgão judiciário competente.

O esboço ainda estabelece, para o juiz, o dever de remeter, até o dia dez de cada mês, ao órgão corregedor competente, informação sobre os feitos distribuídos, julgados ou em andamento, no mês anterior.

E veda ao magistrado:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II — receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III — exercer atividade político-partidária;

IV — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou cotista;

V — exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe de magistrados e sem remuneração.

Não se incluem, entre as vedações referidas em alguns desses itens, as atividades exercidas em curso ou escola de formação e aperfeiçoamento de magistrados, criados ou reconhecidos pelo Poder Judiciário.

Permite-se ao magistrado o exercício de um cargo ou função de magistério, porque isso propicia a atualização e aperfeiçoamento de seus conhecimentos, no interesse de bom exercício da missão de julgar. E não mais que um cargo, para que não se exceda em aulas e descure dos deveres de juiz.

Repugna à Constituição tolerar que o juiz, a qualquer título ou pretexto, receba custas ou participação em processo.

A tolerância, como é óbvio, poderia incentivá-lo a interesses menos nobres, com a procriação de feitos, seu retardamento e encarecimento.

A militância na política partidária retiraria do juiz a indispensável imparcialidade e impregnaria seus atos de suspeição. Sobretudo durante processos eleitorais.

Praticar o comércio ou participar de sociedade comercial é algo que se não deve permitir ao juiz, para que não desvie suas atenções e não passe a competir com setores cujos interesses ele próprio tem de julgar com isenção.

Tolera-se, porém, que figure como acionista ou cotista de sociedade de economia mista, ficando, porém, impedido de atuar em causas de seu interesse.

A proibição de exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, também busca evitar que o magistrado diversifique demais seu campo de atuação, descuidando do que lhe é próprio.

Permite-se, porém, a direção de associação de classe, porque não é atividade desprimorosa e, bem exercida, pode trazer proveito à instituição, que não se inspira em interesses pessoais e fisiológicos, mas no idealismo dos homens de bem. Não pode, porém, tal atividade ser remunerada, pois, então, a nobreza da atuação poderia ser ao menos questionada.

E as vedações, contidas em alguns desses pontos, não se aplicam às hipóteses em que as atividades do juiz são exercidas em curso ou escola de formação e aperfeiçoamento de magistrados, criados ou reconhecidos pelo Poder Judiciário, porque tal atividade, quando criteriosamente exercida, favorece sua cultura e a própria instituição.

Como é sabido, o futuro Estatuto da Magistratura Nacional apenas fixará normas relativas à organização e funcionamento do Poder Judiciário e ao regime jurídico da magistratura nacional, observados os princípios da Constituição Federal.

Mas as leis de organização judiciária, desde que respeitem a Constituição e o Estatuto Nacional, poderão impor outros deveres aos magistrados, segundo as peculiaridades locais, sem lhes afetar as garantias, prerrogativas e direitos, como é óbvio.

O esboço, como cuidou de deveres de magistrados, precisou cuidar também de sua responsabilidade disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

E naturalmente teve de regular também as penas disciplinares.

Estabeleceu que a atividade censória dos Tribunais e seus órgãos disciplinares será exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado, a este sempre assegurada ampla defesa.

Esclareceu ainda: salvo os casos de grave incontinência de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Quanto a esse ponto, devo destacar que o juiz, mesmo quando provocado por incontinência de linguagem de uma das partes ou de seus representantes, deve manter linguagem adequada à seriedade do processo e da Justiça, ainda que intimamente se sinta tentado a expressões de desabafo e de revolta.

Sem prejuízo, é claro, de eventual exercício do direito de provocar a instauração de processo, por crime de injúria, calúnia ou difamação, quando for o caso.

Teve o esboço de cuidar, também, das penas disciplinares, quais sejam a de advertência, censura, disponibilidade e demissão. As penas de advertência e censura aplicáveis a qualquer magistrado, a de disponibilidade exclusivamente a juiz vitalício e a de demissão apenas a juiz não vitalício.

As penas de advertência, censura e demissão somente imponíveis pelo voto da maioria absoluta do respectivo Tribunal e a de disponibilidade, por voto de dois terços, assegurada, em qualquer caso, ampla defesa.

A de advertência aplicável reservadamente, por escrito, em caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Prevê-se, ainda, que, na hipótese de disponibilidade punitiva, o Tribunal, a requerimento do interessado, passados cinco anos do termo inicial, examinará a ocorrência, ou não, de cessação do motivo de interesse público, que a determinou.

A pena de censura é de se aplicar, reservadamente, por escrito, em caso de reiterado descumprimento dos deveres do magistrado, se a infração não justificar pena mais grave.

Estatui-se, ainda, que o juiz punido com censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

A pena de demissão, a juiz não vitalício, é prevista para as seguintes hipóteses:

I — negligência contumaz no cumprimento dos deveres do cargo;

II — procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III — escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou procedimento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário;

IV — prática de atos vedados pelo estatuto.

Já o magistrado vitalício, segundo o esboço, só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado:

I — em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II — em ação cível para a perda do cargo, nas hipóteses de exercício de atividades vedadas pelo esboço de anteprojeto de estatuto.

Estuda-se, ainda, no Supremo Tribunal Federal, a questão relativa à legitimação ativa para a ação cível de perda do cargo de juiz vitalício e sobre órgão judiciário competente para seu processo e julgamento.

Todas essas considerações, a respeito de regime disciplinar, estão sendo feitas, por mim, obviamente com certo desconforto.

Mas é que o tema proposto, ligado a deveres do juiz, em sua conduta pública e privada, exige que elas sejam enfrentadas.

Na verdade, porém, o que mais importa é que o juiz possa ser tido como exemplo de bom comportamento, em sua vida funcional, social e familiar.

E para isso muito influirão os valores dominantes de sua formação.

É de se lembrar, ainda, que qualquer que seja a conduta pessoal e funcional do juiz, ela se refletirá em imagem positiva ou negativa da Justiça, do Poder Judiciário, para o cidadão que o observa, para a sociedade em que vive.

A Escola Paulista da Magistratura, preocupando-se com valores dessa ordem, na formação e aperfeiçoamento de seus juizes, está dando um bom exemplo para toda a sociedade paulista e brasileira. Pretende, com isso, conservar e até aprimorar a boa imagem, que sempre teve, no cenário jurídico do Brasil. E os magistrados, que se animaram a se inscrever para o curso e ouvir as exposições programadas, estão a evidenciar a seriedade de suas preocupações com a função que exercem.

Congratulo-me com a direção da Escola e com o Coordenador deste Curso e seus colaboradores, pela iniciativa que tiveram.

Espero que com minhas modestas e despretensiosas opiniões, aqui exaradas, produto de uma longa vida dedicada ao Direito e à Justiça, não sejam vistas como preocupações com costumes antigos, como expressões de puritanismo obsoleto ou de falso moralismo, mas, sim, como o depoimento sincero de quem muito viu de bom, mas também de ruim, na instituição, mas que a ama intensamente, a ponto de às vezes parecer intransigente ao procurar defendê-la e preservá-la.

Acredito que tenham compreendido os propósitos desse colega mais velho e perdoado a defesa de idéias que possam estar em divergência com as de cada um dos presentes.

Ao final, renovo a esperança de que a magistratura brasileira corresponda, cada vez mais, aos anseios do povo, a que deve servir. Sobretudo pelo exemplo de coragem, de independência, de dedicação ao estudo e ao trabalho, de eficiência, de serenidade e de equilíbrio, enfim de senso de responsabilidade e de justiça. Qualidades e virtudes que não podem faltar na atuação de um bom juiz, de um ser humano respeitado e respeitável, admirado e admirável, que faz jus ao nobilitante mister que exerce.